



Sentença

Processo n.º: 649/2022

Reclamante:

Procuração a

Reclamada:

Sumário

I – No regime previsto para a venda de bens de consumo constante do DL n.º 67/2003, a “falta de conformidade”, nos casos elencados no n.º 2 art.º 2º, presume-se (presunção legal – art.º 350º do CC), diferentemente do regime geral do Código Civil para a venda de coisa defeituosa;

II- Ao “comprador/consumidor” compete apenas alegar um dos factos índices ali previstos, competindo ao “vendedor/profissional” a prova da conformidade, isto é, de que a coisa não padece da alegada “falta de conformidade” ou defeito.

1. Relatório

1.1 O Reclamante pretende a resolução do contrato de compra e venda relativo à aquisição de duas tampas de sanita.

1.2. A Reclamada impugnou na audiência de julgamento os factos versados na reclamação inicial.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se assiste ou não ao Reclamante direito à resolução do contrato de compra e venda relativo a duas tampas de sanita e restituição do respetivo montante pago.

3. Fundamentação

3.1 Dos Factos





1. Em 02.11.2021, o Reclamante adquiriu à Reclamada, nas suas instalações, duas tampas de sanita, destinadas à sua habitação, pelo preço de 90,00 Euros;
2. Instaladas as tampas de sanita pelo Reclamante, alguns dias depois partiram;
3. As tampas são modelo universal;
4. As tampas não assentavam nas respetivas sanitas;
5. Em 07.02.22 o Reclamante expos a situação à Reclamada e apresentou reclamação no livro eletrónico no dia 16.03.22;
6. A Reclamada reportou a situação ao fabricante das tampas, o qual em 28.03.22 informou que não tinha tido qualquer reclamação relativa aqueles produtos;
7. A Reclamada, na pessoa do seu gerente, Sr. referiu, que aquando da compra, o Reclamado já tinha solicitado a substituição das tampas porque as mesmas não assentavam bem nas respetivas sanitas;
8. Não houve deslocação, por parte da Reclamada para averiguar da montagem das tampas, a mesma não lhe foi solicitada por parte do Reclamante.

3.1.2.1 Dos Factos Provados

Resultam provados todos os factos elencados de 1 a 9

Por prova documental: factos 4 e 6.

Por produção de prova oral: Factos 1, 2, 3, 5, 7 e 8.

3.2 Do Direito

O Reclamante, no seu requerimento inicial, pediu a resolução do contrato de compra e venda à aquisição de duas tampas de sanitas para a sua habitação e restituição do respetivo montante pago.

Da matéria de facto resultou provado que as partes celebraram um contrato de compra e venda dos referidos bens, que o Reclamante pagou o preço e que, dentro do prazo de garantia do equipamento, alegou que as tampas de sanita, em causa, partiram e que não assentavam como deviam nas respetivas sanitas a que se destinavam.

A questão a decidir por este Tribunal Arbitral assenta em saber se assiste ou não ao Reclamante o direito a resolução do contrato, pelo que importa ter presente as seguintes disposições legais constantes do Decreto-Lei nº 67/2003, de 08/04, aqui aplicável:

- Artigo 2.º, nº1, o qual dispõe que *“o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda”*;

- Artigo 3.º nºs 1 e 2, onde se estabelece que *“o vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue.”* e que *“as faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois (...) anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea (...), presumem-se existentes nessa data, (...).*





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- Artigo 4.º, sob a epígrafe “Direitos do consumidor”, onde se determina, no seu nº1 que “em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação (...)” e no seu nº 5 que “o consumidor pode exercer qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais”.

- Artigo 5.º, nº 1, relativo ao “Prazo de garantia”, no qual se dispõe que “o comprador pode exercer os direitos previstos no artigo anterior quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois (...) a contar da entrega do bem, consoante se trate, (...) de coisa móvel (...)”.

- Quanto ao “Prazo para exercício dos direitos” consignados no artigo 5.º, o artigo 5.º-A, nº 1, do referido diploma, estabelece que “os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do artigo 4.º caducam no termo de qualquer dos prazos referidos no artigo anterior e na ausência de denúncia da desconformidade pelo consumidor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes” e o seu nº 2 consagra que “para exercer os seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, (...), a contar da data em que a tenha detectado.”.

O Reclamante, na sua reclamação inicial, alega a existência de defeito de fabrico, afirmando que, apesar das tampas serem as indicadas para aquele modelo de sanita, cf. Ponto 2 da reclamação, partiram.

O Reclamante apresentou reclamação da situação à Reclamada via email e no livro de reclamações.

O Tribunal Arbitral conclui que o Reclamante exerceu os direitos que lhe assistem, enquanto consumidor, dentro dos prazos previstos nos artigos 5.º e 5.º-A do Decreto-Lei nº 67/2003, de 08/04.

Porém, relativamente ao objeto do litígio, e em face da matéria de facto provada, o Tribunal Arbitral alicerçou a sua convicção de acordo com o disposto no artigo 2º nºs 1 e 2 alíneas d), presunção *iuris tantum*, admitindo esta prova em contrário, nos termos do artigo 350, nº 2 do CC, e que foi ilidida pela Reclamada.

Na audiência arbitral, o responsável da Reclamada, afirmou que o problema estaria na colocação, conforme fotos constantes dos autos, sendo que as tampas de sanita não assentavam como deviam nas mesmas, tendo partido.

Em suma, a Reclamada ilidiu a presunção de falta de conformidade do equipamento, pelo que não se reconhece ao consumidor direito a solicitar a resolução do contrato em causa, nos termos do artigo 4º do DL 67/2003 de 8 de abril, com as alterações introduzidas pelo DL 84/2008 de 21 de maio.





RAL |

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CICAP |

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4. Decisão

Em face do exposto, o tribunal arbitral conclui que não se têm por verificados os pressupostos de facto e de direito para se declarar a resolução do contrato de compra e venda e, conseqüentemente, condenar a Reclamada na devolução ao Reclamante do valor de aquisição das tampas de sanita, pelo que se julga improcedente a pretensão do Reclamante, isto é, o seu pedido, absolvendo-se a Reclamada do pedido.

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento CICAP

Porto, 04.06.23

A Juiz-Árbitro

Mania Jacinta Mimoso

